



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação n. 6955-32.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Representante: Coligação Somos Minas Gerais

Representado: Coligação Todos Juntos por Minas

Relatora: Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em face da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, constituídas para a disputa das eleições majoritárias, em virtude de veiculação irregular feita em inserções na televisão, no terceiro bloco de audiência do dia 26 de agosto de 2010, contendo imagem externa, em flagrante desrespeito à Legislação Eleitoral.

A inicial aponta desacato ao art. 51, IV, da Lei das Eleições, ressaltando que *"a proibição de imagens externas nas inserções durante a campanha eleitoral compreende quaisquer tipos de cenas externas, não importa se mostradas por meio de gravação ou fotografias (...)"*.

Pleiteia a concessão de medida liminar, para impedir a reapresentação da inserção irregular e a veiculação de novas inserções contendo imagens externas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 por colocação veiculada, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** degravação da inserção impugnada; **b)** programação do dia; **c)** mídia de DVD contendo imagem e som da propaganda eleitoral.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuidam-se os autos de representação, com pedido liminar, por propaganda eleitoral irregular, em decorrência de veiculação de imagem externa, consistente em fotografia de paisagem que parece ser da cidade de Belo Horizonte.

Ab initio, cumpre consignar que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão encontra-se regulamentada pela Lei n. 9.504/97, cujo art. 51 enumera os limites e as regras a serem seguidas pelas inserções veiculadas naqueles meios de comunicação, *in verbis*:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

Da leitura da regulamentação supracitada, extrai-se que a matéria objeto destes autos deve ser analisada sob a ótica do disposto no art. 51, inciso IV, cujo comando se revela cristalino e objetivo no sentido de proibir, na veiculação das inserções de propaganda eleitoral, montagens, trucagens, efeitos especiais e computação gráfica e, como aludido no presente feito, o uso de gravações externas.

Olivar Coneglian, em sua obra *Leis das Eleições Comentada*, 4. ed., p.268, elucida a questão aduzindo que as "*inserções devem conter mensagem direta, simples, com a presença de candidato. Não é permitida a utilização de imagens externas, ficando dessa forma proibido reproduzir reuniões em praça pública ou comícios. (...) O que interessa é o efeito visual, ficando vedada a utilização de gravação externas. (...) Dessa forma, enquanto na programação normal das emissoras permite-se o uso de recursos audiovisuais, desde que não sirvam para degradar ou ridicularizar, nas inserções esses recursos são proibidos, ainda que não se destinem a degradar ou ridicularizar. A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor.*"

Traçadas essas premissas, verifica-se que, a princípio, a inserção contida na mídia de DVD acostada aos autos, à f. 10, veiculada no dia 26 de agosto de 2010, encontra-se em desconformidade com a legislação eleitoral.

Assistindo ao vídeo, extrai-se a regularidade da publicidade eleitoral quando veicula apenas a presença do candidato ao cargo de Governador, Hélio Costa, apresentando seu plano de governo, em inserção de duração de 00:25'. No entanto, após, nos 00:05' restantes, em patente violação à regra acima transcrita, há utilização de imagem fotográfica externa de uma cidade, aparentemente Belo Horizonte, recurso proibido pelo art. 51, IV, da Lei n. 9.504/97.

Como já se pronunciou o e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento do Recurso 21498:

A inserção impugnada contém imagens externas, fechadas ou abertas, pouco interessa, o que não é permitido pela lei eleitoral. A inserção é modalidade de propaganda eleitoral de curta duração concebida para ser realizada em estúdio. Destina-se à veiculação de mensagens diretas, simples, com a presença do candidato e não para divulgação de cenas transplantadas de ambiente externo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Dessa feita, em análise perfunctória, tem-se por presente o *fumus boni juris*, diante da violação do regramento contido no art. 51, IV, da Lei das Eleições, ante a utilização, na inserção em tela, de fotografia de fundo estampando cena externa.

Lado outro, patente, também, o *periculum in mora*, à vista da possibilidade do grave dano irreparável que pode advir da reapresentação da inserção irregular nos meios de comunicação. Com efeito, o aguardo de um provimento final, inevitavelmente, repercutiria em benefício indevido aos candidatos da representada e ocasionaria, *ipso facto*, um nefasto desequilíbrio na disputa eleitoral.

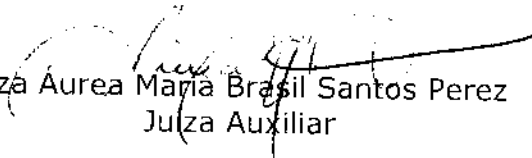
CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a notificação das emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções, para que se abstenham de transmitir a parte final da inserção, constante nos últimos 00:05' (onde aparece ao fundo a paisagem de Belo Horizonte), relativa à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, destinada à propaganda eleitoral do candidato Hélio Costa, veiculada no dia 26 de agosto de 2010.

Notifique-se a representada para que se abstenha de veicular a irregularidade em questão, bem como nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

P.I.C.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2010.


Juíza Aúrea Maria Brasil Santos Perez
Juíza Auxiliar